

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 010/2024

Pregão Eletrônico nº 002/2024

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de banquetas esportivas, incluso mão de obra, que serão instaladas no ginásio municipal Nelson Melo de Liz.

Recorrente: BR Silva Ltda.

Recorrido: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

1. Preliminares.

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira quanto a CLASSIFICAÇÃO da empresa Neves Engenharia Ltda, no Pregão Eletrônico nº 002/2024_FME.

Aliado a esse pedido também foi encaminhado via e-mail no dia 19/04/2024 pela empresa Supreme Artigos de Plástico Ltda, recurso/solicitação de desclassificação da empresa vencedora, tendo em vista, a proposta apresentada não atender os termos do edital.

Passo a análise.

2. Da Tempestividade.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL compras, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa BR Silva Ltda, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema BLL compras, a sua razão recursal.

Com relação ao requerimento da empresa Supreme Artigos de Plástico Ltda, apesar de intempestivo, em homenagem aos princípios constitucionais e do direito de petição, realizaremos a análise da manifestação da licitante.

3. Das razões do recurso.

Em resumo, a Recorrente BR Silva Ltda, aduz que a proposta vencedora da licitação ofertou produto com valor 293% abaixo do estimado em edital, requerendo sua desclassificação.

A empresa Supreme Artigos de Plástico Ltda, por sua vez, em análise ao catálogo da empresa, afirma que o produto ofertado pela empresa vencedora não atende as especificações do edital, deste modo, deve ser desclassificada.



Em sede de contrarrazões a empresa Neves Engenharia Ltda, ficou-se inerte quanto as alegações da empresa BR Silva Ltda, informando apenas que se coloca à disposição para o envio de amostra do produto ofertado.

Importante mencionar ainda, que diante do e-mail encaminhado pela empresa Supreme Artigos de Plástico Ltda, esse pregoeiro solicitou esclarecimentos a vencedora quanto ao cumprimento dos termos do edital, e essa por sua vez, confirmou que o produto não atende todas as especificações, contudo solicitou a manutenção de sua classificação, sob o argumento de que agindo de forma diversa a administração estaria direcionando a licitação há apenas um fabricante.

É o relatório, passamos a análise.

4. Da análise do recurso.

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina que a Administração Pública **deve** observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Salienta-se: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E O LICITANTE A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE. E EXPRESSAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL.

No caso dos autos, uma das insurgências das empresas participantes é que o produto ofertado pela empresa Neves Engenharia Ltda não atende os termos do edital, requerendo sua desclassificação.

Conforme acima mencionado, a empresa vencedora, em sua manifestação, respondeu que de fato o produto informado não atende alguns itens do edital.

Deste modo, sem delongas, em razão de sua própria declaração, a desclassificação é medida que se impõe.

Quanto a solicitação da empresa para manutenção de sua classificação, sob o argumento de que agindo de forma diversa a administração estaria direcionando a licitação a apenas um fabricante, razão não lhe assiste, sendo que, não houve por parte dessa ou de outra empresa impugnação ao edital quanto a informação de direcionamento ou de que apenas uma empresa atenderia os termos do edital.

Muito pelo contrário, o que se viu, foi uma ampla participação, deste modo, acredito que as descrições não limitam a competição, razão pela qual, a alegação não merece prosperar!

Por conseguinte, quanto as razões recursais da empresa BR Silva Ltda, entendo que não merece acolhida, tendo em vista que, primeiramente a proposta vencedora ofertou um desconto de 65% do valor estimado em edital, o qual entendo ser razoável, e por conseguinte em razão de sua desclassificação, fica prejudicada sua análise.

5. Decisão.

Em razão do acima exposto, em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante, e as informações prestadas pela vencedora, medida outra não resta a essa Pregoeira se não de exercer juízo de retratação para DESCCLASSIFICAR a proposta de preços apresentada pela empresa Neves Engenharia Ltda, por não atender ao descritivo do edital.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. De fato, as empresas que cotam suas propostas em total consonância com o Edital não podem ser preteridas em razão da aceitação da proposta que não esteja plenamente de acordo com as exigências editalícias, sob pena de expressa ofensa ao princípio da isonomia.

Otacílio Costa/SC, 03 de maio de 2024.

Rodrigo Barth Pereira
Pregoeiro



Lediane Karoline de Souza
Assessora Jurídica – Portaria nº 165/2022
OAB/SC 36507